



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.000946/2007-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.460 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2017
Matéria PIS e Cofins
Recorrente ARAGUARI CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 20/08/2014

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CARÊNCIA PROBATÓRIA.

As alegações de retenção na fonte, desacompanhadas de elementos comprobatórios que as lastreiem, não são hábeis para desconstituir o lançamento formalizado em razão da falta de recolhimento do tributo devido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 20/08/2014

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CARÊNCIA PROBATÓRIA.

As alegações de retenção na fonte, desacompanhadas de elementos comprobatórios que as lastreiem, não são hábeis para desconstituir o lançamento formalizado em razão da falta de recolhimento do tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário apresentado, vencido o Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira, que votava pela conversão em diligência.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Rodolfo Tsuboi (suplente), e Hécio Lafetá Reis (suplente).

Relatório

1. Trata-se de **Autos de Infração**, lavrados em virtude da constatação de débitos de PIS, situado às fls. 224 a 233, no valor histórico de R\$ 28.294,98, e de Cofins, situado às fls. 234 a 241, no valor histórico de R\$ 57.745,23, apurados entre os anos-calendário 2002 a 2003.

2. Os autos de infração foram lavrados em decorrência da falta de recolhimento, uma vez que discrepam os valores efetivamente devidos dos valores declarados e pagos, em conformidade com excerto extraído da fl. 235:

"Confrontando as receitas de vendas de mercadorias e receitas financeiras decorrentes de descontos obtidos, registradas nos livros Diário e Razão Analítico (fls. 06 a 48), correspondentes aos anos de 2002 e 2003, com as receitas declaradas na (...) DIPJ (...) 2002 (fls. 73 a 84) e 2003 (fls. 139 a 150), constatamos que os valores registrados na contabilidade são superiores aos valores declarados, conforme demonstrado em planilhas de fls. 206 e 207".

3. Em 31/05/2007, a contribuinte, ora recorrente, cientificada do auto de infração, apresentou **impugnação**, situada às fls. 250 a 289.

4. Em 03/06/2009, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) prolatou o **Acórdão nº 09-24.240**, situado às fls. 537 a 542, sob a relatoria do Auditor-Fiscal Luiz Venancio Guida, conhecendo da impugnação para julgá-la parcialmente procedente, a fim de: **(i)** exonerar a contribuinte dos valores principais e dos acréscimos legais do PIS e da COFINS, de R\$ 1.027,97 e R\$ 4.747,89, respectivamente, em razão da decadência; e **(ii)** exigir da contribuinte os valores principais remanescentes de PIS e de COFINS, de R\$ 10.612,11 e R\$ 18.634,55 respectivamente, além dos encargos legais, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assumo: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

DECADÊNCIA.

Não tendo havido dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para lançamento relativo ao PIS e à COFINS é de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, em razão da publicação da súmula vinculante nº 8 do STF e do

disposto no Parecer PGFN/CAT nº 1.617, de 2008, uma vez que houve pagamento.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constata a falta de recolhimento do PIS e da COFINS, sem que os elementos de prova passivos pudessem elidir o feito fiscal, há que se manter o lançamento.

5. A contribuinte, intimada da decisão via aviso postal em 24/08/2009, em conformidade com aviso de recebimento situado à fl. 546, interpôs, em 16/09/2009, conforme carimbo dos correios de fl. 579, **recurso voluntário**, situado às fls. 547 a 578, no qual alegou, em síntese, que a falta de recolhimento não existiu, de forma a acreditar a discrepância apontada pela autoridade fiscal a "(...) erros de preenchimento de declaração, onde o contador esqueceu de informar PIS e Cofins retidos quando do pagamento do 11º Batalhão de Engenharia de Construção", o que ensejou, no entendimento da recorrente, "(...) apenas falha na apresentação da declaração, e não supressão de impostos".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

6. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

7. Não há recurso de ofício por se tratar de valor inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, vigente à época da prolação do acórdão recorrido.

8. Passa-se, portanto, unicamente à análise do argumento defendido pela contribuinte nas razões de seu recurso, no sentido de que o auto de infração não merece prosperar em virtude de se tratar de erro de declaração:

"Como se vê, por todo o esposado, não existe toda a falta de pagamento levantada pela fiscalização, vez que ocorreu essa diferença em razão do contador da empresa não lançar as deduções que realizou com relação à COFINS retida pelo 11º Batalhão de Engenharia de Construção, os quais foram acima explicitados. Trata-se de erro de informação, talvez por desconhecimento de como proceder nesse caso, mas não de supressão de

tributos, devendo ser reformado o lançamento, sendo retirados os valores acima mencionados" - (seleção e grifos nossos).

9. É preceito consabido que a constatação do mero equívoco na declaração, na condição de erro de fato, desde que comprovada por outros meios probatórios que importem aclarar as circunstâncias do caso concreto, possibilita ao aplicador declarar os efeitos tributários dos fatos efetivamente praticados.

10. No entanto, o que se verifica no presente caso é que a contribuinte alega ter deixado de reconhecer a retenção de valores referentes às contribuições sociais realizados pelo 11º Batalhão de Engenharia de Construção. Trata-se, portanto, de unidade do Comando do Exército Brasileiro, sediada em Araguari/MG e, neste sentido, aplica-se a regra de incidência na fonte do art. 64 da Lei nº 9.430/1996:

Lei nº 9.430/1996 - Art. 64. *Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

11. Correto, portanto, o desdobramento realizado pelo julgador de primeira instância administrativa no seguinte trecho:

Tendo em vista o disposto no artigo acima foi editada a IN/SRF/STN/SFC nº 23/2001, dispondo em seu preâmbulo “sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal”; artigos abaixo transcritos:

Art. 5º Os valores retidos na forma deste ato poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção. Parágrafo único. O valor a ser compensado, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor da fatura, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção (Anexo I)

Art. 28. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual da retenção, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, conforme modelo constante do Anexo VII: I - o código de retenção; II - a natureza do rendimento; III - o valor pago, assim entendido o valor antes de efetuada a retenção; IV - o valor retido.

(...). § 19 O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, que possua endereço eletrônico, por meio da Internet.

§ 29 Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia impressa do Darf, desde que este contenha, no campo destinado a observações, o valor pago, correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 39 Anualmente, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa

deverão apresentar, à unidade local da SRF, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Embora a IN/SRF/STN/SFC n.º 294/2003 (DOU de 03/04/2003) tenha revogado aquela outra, o mesmo assunto foi prontamente normatizado pela IN/SRF n.º 306/2003 (DOU de 03/04/2003). E o foi com identidade de numeração e de conteúdo ante aqueles artigos, vigente no período correspondente aos lançamentos.

*Nesse sentido, a par do fato de que a retenção corresponde exatamente à aplicação de determinadas alíquotas sobre suas bases de cálculo - sem que haja sobra de créditos - **os extratos de fls. 298-303 não se identificam nem com o único comprovante anual de retenção, nem com a forma alternativa prevista na legislação acima declinada, tanto que emitidos com mais de uma informação para os mesmos anos-calendário**" - (seleção e grifos nossos).*

12. Assim, não havendo correspondência entre os extratos de **fls. 300 a 305** (apontadas, pelo excerto acima, pela numeração do processo físico como fls. 298 a 303) com os valores alegados pela contribuinte, e diante da ausência do meio alternativo de comprovação, *i.e.*, a cópia da guia Darf de pagamento do valor correspondente à retenção, permanece hígida a acusação fiscal, não devendo prosperar a alegação da contribuinte em virtude de carência probatória que fundamente o seu direito.

13. Especificamente quanto ao PIS, argumenta a contribuinte que, durante o mês de dezembro de 2002, não foram consideradas também os créditos oriundos das "*compras do mês*" (*sic*):

"(...) no mês de dezembro de 2002, quando a empresa optou pela forma não cumulativa do recolhimento do PIS, o agente não considerou o crédito oriundo das compras do mês" - (seleção e grifos nossos).

14. Contudo, com relação a este argumento, como bem se apercebeu o julgador de primeira instância administrativa, a autoridade fiscal não descuidou do creditamento de PIS referente ao mês de dezembro de 2002, tendo inclusive se manifestado expressamente a este respeito na descrição dos fatos e fundamentos legais que acompanha e integra o auto de infração ora combatido, o que dispensa, inclusive, a necessidade de realização de diligência:

"(...) no ano de 2002 foram mantidas em relação aos meses de julho, outubro e novembro, as deduções do PIS apurado após a reconstituição da base de cálculo, a título de PIS retido por Órgão Público, conforme constante da DIPJ apresentada pelo contribuinte (fls. 79, 82 e 83). Foram mantidos também a partir da vigência da não comutatividade do PIS (dezembro de 2002), os descontos de créditos da contribuição declarados pelo contribuinte em (...) DACON (fls. 170 a 193) e (...) DIPJ (fls. 127 a 138)".

15. Diante do exposto, e com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, julgar improcedente o recurso voluntário interposto, devendo a autoridade fiscal prosseguir na cobrança dos valores devidos.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator